

| |
|--|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|--|

| | | |
|-------------------|--|---------------|
| Acórdão: | 23.118/18/1ª | Rito: Sumário |
| PTA/AI: | 15.000047283-09 | |
| Impugnação: | 40.010145188-05, 40.010145189-88 (Coob.) | |
| Impugnante: | Tiago Temponi Silva CPF: 046.654.176-79 João Fernandes da Silva (Coob.) CPF: 078.841.256-68 | |
| Proc. S. Passivo: | Jorge Ferreira da Silva Filho/Outro(s) | |
| Origem: | DF/Ipatinga | |

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme alteração contratual, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. O alegado negócio jurídico de venda das quotas não se fez acompanhar de provas que o sustente. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de bens (quotas da empresa Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda), no ano calendário 2012, efetuada pelo Coobrigado (doador), ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária.

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Donatário e o Doador foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 12, inciso II e art. 21, inciso III, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente a Fiscalização requisita, conforme Termos de Intimação nºs: 390/17, 392/17, 399/17 e 500/17 (fls. 09/13), a apresentação dos seguintes documentos:

- balanço patrimonial da empresa Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda e Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), encerrado em 31/12/16;
- declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) dos sócios da empresa Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda e respetivos comprovantes de entrega, referentes ao ano de 2016;
- comprovante de pagamento de dividendos aos sócios cotistas da empresa Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda, relativo aos lucros apurados nos anos de 2011 a 2016;
- esclarecimentos a respeito do negócio jurídico em questão referente à cessão onerosa das quotas da empresa Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda.

Os Contribuintes manifestam-se às fls. 22 e colacionam aos autos os documentos de fls. 24/81.

Após análise da documentação apresentada, uma vez constatada a ocorrência de doação, fato gerador do ITCD, a Fiscalização lavra o Auto de Infração em exame, para exigência do imposto devido, bem como as penalidades cabíveis.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 89/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/190, com os seguintes argumentos:

- o Autuado adquiriu do Coobrigado as quotas que o Coobrigado possuía na sociedade empresária Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda;
- o negócio jurídico ocorreu em 31/05/12, momento em que o Autuado não tinha bens suficientes para o pagamento. Por se tratar de um negócio efetuado entre pai e filho, ficou celebrado verbalmente o contrato de cessão onerosa das quotas, a ser pago em 12 (doze) parcelas trimestrais, com a primeira parcela com vencimento em 30/08/12;
- o Autuado alega que pagaria sua dívida com o Coobrigado com a renda proveniente do pró-labore e da distribuição do lucro gerado pelas operações da Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda;
- que não celebraram contrato escrito de compra e venda das quotas, mas tentaram enunciar o negócio avençado por meio de 6ª Alteração Contratual da Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda;
- alegam que foram cometidos “erros de declaração de vontade e desconformidades contábeis” na citada alteração contratual “por desconhecimento técnico dos sócios e falta de atenção”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustentam que inexistente a doação pois caso esta ocorresse somente poderia ser efetuada por duas vias: transferência patrimonial gratuita do Coobrigado para o Autuado, ou transferência patrimonial gratuita da sociedade empresária para o Autuado;

- colacionam valores de contas do balanço patrimonial para demonstrar a inoportunidade das hipóteses apresentadas;

- argumentam que caso o sócio Coobrigado desejasse efetivamente fazer uma doação de suas quotas, a quem fosse, ele não deveria ter nenhuma contrapartida, uma vez que não poderia receber nenhuma importância ou bem, sob pena de descaracterizar a doação;

- asseveram que a transferência direta de valores da conta corrente da empresa Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda para a conta bancária do Coobrigado demonstra que o negócio jurídico foi efetivamente realizado;

- acostam a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), do Coobrigado referente ao ano de 2012, às fls. 130/139, para argumentar a inexistência de inconsistências e discrepâncias na referida DIRPF, sob o fundamento de que no balanço patrimonial da empresa Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda, encerrado em 31/12/11, não consta a apuração de lucro dos valores referentes às quotas empresariais, sendo este informado às fls. 135 da DIRPF;

- entendem que somente um balancete especial que deveria ter sido realizado em maio de 2012, quando houve a 6ª alteração contratual, que poderia esclarecer o lucro informado anteriormente;

- relatam que na DIRPF do exercício de 2013, o Coobrigado informa de forma equivocada o recebimento do lucro em 12 (doze) parcelas trimestrais cujo pagamento teria início em junho de 2013, conforme fls. 150;

- apresentam DIRPFs do Coobrigado dos anos de 2012 a 2016 (fls. 140/190), para comprovar que ele não se retirou unilateralmente da sociedade, mas que fez a cessão onerosa ao Autuado conforme informações de fls. 150, 162, 174 e 187;

- anexam a DIRPF do Autuado do ano de 2012, em que este declarou ter recebido valores a título de lucros e dividendos (rendimentos não tributáveis), e ter uma dívida com o Coobrigado (fls. 41);

- asseguram que a dívida total do Autuado com o Coobrigado contraída em maio de 2012, teve um decréscimo ao final deste ano e esta redução se deve a um pagamento, parcial, que foi efetuado em cheque, e também mediante transferência eletrônica de dados (TED) para a conta do Coobrigado. Entretanto, em aditamento à impugnação, o Autuado desconsidera o saque do citado cheque como parte do pagamento (fls. 222);

- reconhecem duas irregularidades na escrituração, quais sejam a empresa não emitiu cheque, tampouco fez depósito ou transferência eletrônica para a conta corrente do Autuado, sendo tal importância transferida diretamente do ativo da Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda para a conta corrente do Coobrigado e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda, que o Autuado omitiu na DIRPF do ano de 2012 que fizera o pagamento do valor ao Coobrigado;

- alegam mero encontro de contas envolvendo o Autuado, o Coobrigado e a empresa Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda, no ano de 2012, sendo que o pagamento efetuado pela empresa ao Coobrigado corresponde ao lucro recebido pelo Autuado na empresa;

- reiteram que o Autuado, sócio adquirente das quotas, pagou sua dívida para com o Coobrigado, sócio retirante, com os lucros e dividendos oriundos da atividade empresarial;

- destacam que os lucros distribuídos pela empresa deveriam ser transferidos para a conta corrente do Autuado, entretanto, por desconhecimento do administrador, tal valor foi transferido diretamente para a conta do Coobrigado;

- aduzem que os demonstrativos contábeis provam a inexistência da dívida enunciada na 6ª Alteração Contratual da Colchões Polar. Ademais, os balanços patrimoniais dos exercícios de 2011 e 2012 não acusam na conta do passivo “Contas a Pagar” quaisquer valores a título de dívidas.

Pedem a “revogação” do lançamento e respectiva anulação do crédito tributário.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 195/196 e acosta aos autos os documentos de fls. 197/216.

Aberta vista, os Impugnantes manifestam-se às fls. 221/224 e ratificam os argumentos apresentados em sede de impugnação.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 226/234, refuta as alegações da defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de bens (quotas da empresa Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda), no ano de 2012, efetuada pelo Coobrigado (doador), ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária.

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art.25 ambos da Lei nº 14.941/03.

O Donatário e o Doador foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 12, inciso II e art. 21, inciso III, ambos da Lei nº 14.941/03.

Contrapondo os argumentos apresentados pelos Sujeitos Passivos em suas impugnações, o Fisco assevera que a autuação resultou da análise de alteração no quadro social da sociedade empresária Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda, constante na 6ª alteração contratual e de declarações do imposto de renda dos envolvidos.

Cumprido destacar que o cerne da questão da presente autuação fundamenta-se na alteração do contrato social da empresa Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda, constante na 6ª alteração contratual (fls. 24/28) e DIRPFs do Coobrigado e Autuado.

As Cláusulas 1ª e 3ª da 6ª alteração contratual dispõem sobre a cessão de cotas, o valor e o prazo para pagamento pela sua transferência, transcrito a seguir.

A alteração de contrato foi assinada e rubricada pelos atuais sócios Tiago Temponi Silva e Elvira de Lourdes Machado Neta Temponi, e pelo sócio retirante João Fernandes da Silva. As cláusulas que modificam o quadro social estão transcritas a seguir:

1ª – Cessão de cotas – O sócio João Fernandes da Silva, cede e transfere o total de suas cotas, sendo o montante de R\$ 186.120,00 (cento e oitenta e seis mil, cento e vinte reais) aos sócios Tiago Temponi Silva e Elvira de Lourdes Machado Neta Temponi; declarando-se pago e satisfeito para nada mais reclamar a que título for, dando como de fato dá plena, geral e rasa quitação da importância referente ao seu capital, retirando-se assim da sociedade.

(...)

3ª – Confissão de dívida – Após levantamento fiscal e contábil da empresa Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda, apurou-se um patrimônio de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), que será pago em 12 (doze) parcelas trimestrais sem correção de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao ex-sócio João Fernandes da Silva.

Desta forma, com a alteração contratual realizada, o sócio retirante João Fernandes da Silva alega que cedeu a totalidade de suas quotas a título oneroso, para o sócio remanescente Tiago Temponi Silva e a nova sócia, Elvira de Lourdes Machado Neta Temponi, sendo o primeiro filho e a segunda nora.

Intimado a prestar esclarecimentos sobre a alteração no quadro social da Colchões Polar, o Autuado relatou às fls. 22 ser filho do Coobrigado e, também, que tinha renda mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) oriunda dos lucros distribuídos e outras rendas. Ele declara voluntariamente sua condição financeira insuficiente para concretizar o negócio dito por ele pactuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado sem dispendir nenhum valor monetário ou bem econômico, torna-se proprietário de 99% (noventa e nove por cento) das quotas de capital da sociedade empresária Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda.

Por intermédio da alteração contratual retrotranscrita, ele passou a receber lucros apurados nos exercícios anuais da fabricante de colchões. Portanto, conclui-se que o Autuado colheu os frutos sem semear, recebeu lucros sem o necessário investimento na aquisição das cotas. Puro negócio de pai para filho, que se traduz no caso presente como a doação da totalidade das quotas para o filho o Sr. Tiago.

O Coobrigado declara ter se retirado da sociedade, dando completa quitação mediante pagamento do valor referente às quotas cedidas.

Entretanto razão não lhes assiste.

Inicialmente cabe trazer à baila a Resolução nº 750/93, expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que dispõe sobre os princípios de contabilidade, entre eles o Princípio da Entidade.

O Princípio da Entidade reconhece o patrimônio como objeto da contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, ou seja, a necessidade da diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos.

Portanto, a contabilidade da empresa registra somente os atos e os fatos ocorridos que se refiram ao patrimônio da empresa, e não os relacionados com o patrimônio particular de seus sócios.

Cumprir destacar que as transferências de valores foram realizadas **diretamente** pela Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda ao ex-sócio João Fernandes, e encontram-se em desacordo com o princípio retrocitado, e não têm o condão de comprovar a realização do negócio jurídico de compra e venda das quotas da sociedade empresária.

Para ser considerada uma cessão onerosa e não uma doação, caberia aos Sujeitos Passivos trazer aos autos comprovação dos pagamentos da compra das referidas cotas, fato que não ocorreu, pois como já demonstrado o Autuado não detinha à época dos fatos, capacidade financeira para tal.

Cumprir destacar que na impugnação e nos documentos apresentados nos autos foram verificadas várias inconsistências, enumeradas a seguir:

- no Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2011 (fls. 116/ 128), quem assina como administrador é o Autuado, época em que ainda figurava como sócio minoritário, a sua condição de sócio majoritário e administrador somente ocorreu a partir de 31/05/12, no bojo da 6ª alteração contratual (fls. 24/28);

- registra-se que em relação à 3ª cláusula, o Coobrigado, em sua DIRPF 2012/2013, traz a informação (fls.135) (...) conforme alteração contratual, levantado balanço patrimonial um lucro para o sócio declarante, de R\$ 3.600.000,00 (três

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

milhões e seiscentos mil reais) a ser pago em 12 (doze) parcelas trimestrais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) iniciando em junho de 2012, retirando-se assim da sociedade;

- observa-se que na DIRPF do Coobrigado referente ao ano de 2013, a informação constante da cláusula retrocitada, simplesmente deixou de existir, e não foi apresentada cópia da devida DIRPF Retificadora que pudesse justificar tal alteração;

- nos pagamentos apresentados como efetuados pelo Autuado e as devidas contrapartidas nos recebimentos declarados como recebidos pelo Coobrigado no período de 2012/2016, constam as seguintes informações:

O Autuado informa, no campo “Dívidas e Ônus Reais” de suas DIRPFs, os seguintes saldos, relativo a dívida com João Fernandes da Silva:

| EXERCÍCIO | VALOR | FLS. |
|-----------|--------------|------|
| 2012 | 3.000.000,00 | 41 |
| 2013 | 1.800.000,00 | 45 |
| 2014 | 1.500.000,00 | 49 |
| 2015 | 600.000,00 | 53 |
| 2016 | - | 61 |

Já o Coobrigado assim informa, no campo “Declaração de Bens e Direitos” de suas DIRPFs, os saldos dos valores relativos à cessão das referidas cotas:

| EXERCÍCIO | VALOR | FLS. |
|-----------|--------------|------|
| 2012 | - | 150 |
| 2013 | 1.200.000,00 | 150 |
| 2014 | 1.800.000,00 | 162 |
| 2015 | 450.000,00 | 174 |
| 2016 | - | 187 |

Assim, pelas informações de saldos existentes em 31 de dezembro de cada exercício, percebe-se claramente que os valores apresentados pelo Coobrigado como recebidos não guardam qualquer relação com os valores declarados como pagos pelo Autuado, ou mesmo com o total por ele declarado como pago no período de 2012 a 2016, no caso R\$ 3.600.000,00, (três milhões e seiscentos mil reais);

- todos os comprovantes relativos às transações bancárias apresentados nos autos, consignou como creditada conta-corrente em nome do Coobrigado, e como debitada a empresa Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda, conforme fls. 231/232.

Por fim, conforme Termo de Intimação nº 399/17 (fls. 12), foi solicitado à empresa Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda comprovantes de pagamentos dos dividendos aos sócios cotistas relativos à distribuição de lucros apurados nos exercícios de 2011 a 2016.

Cumprir registrar que foram apresentadas cópias extraídas das fls. 55/56, do livro Razão, demonstrando os lançamentos de distribuição de lucros aos sócios, entretanto não foram apresentados os comprovantes de pagamentos vinculados a estes lançamentos, docs. de fls. 65/66 dos autos.

De todos os elementos apresentados, imperioso concluir que as quotas da empresa Indústria e Comércio de Colchões Polar Ltda foram doadas pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário).

Aborda a legislação que dispõe sobre a figura da doação, que por ser um ato inter-vivos, na sua maior parte feito entre pessoas físicas, ela (doação) pode ser informal ou formalizada mediante contrato particular ou escritura lavrada em cartório.

Assim, correta a Fazenda Pública Estadual, ao efetuar o lançamento do crédito tributário, em conformidade com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 14.941/03

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

E, uma vez ocorrido o fato gerador do ITCD, conforme dispõe o art. 17, § 1º da Lei nº 14.941/03, é dever do contribuinte e do responsável apresentar Declaração de Bens e Direitos (DBD), efetuar o recolhimento do ITCD na forma e nos prazos estabelecidos. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º - A declaração será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Assim, resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Por conseguinte, além do imposto devido, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda no que tange à sujeição passiva, o Coobrigado foi corretamente inserido no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

A efetivação da doação restou confessada mediante informações prestadas pelo Autuado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativa ao ano em que ocorreu o fato gerador do tributo e foi confirmada nos autos.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo o Autuado e Coobrigado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Jorge Ferreira da Silva Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

CS/MR